

## A ATEMPORALIDADE DA TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS EM RELAÇÃO AO DESMATAMENTO NA MATA ATLÂNTICA

### THE ATEMPORALITY OF JOHANN MORITZ RUGENDAS SCREENING ABOUT THE DEFORESTATION OF THE ATLANTIC FOREST

**KELLY DE SOUZA BARBOSA<sup>1</sup>**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD<sup>2</sup>**

**Resumo:** As exuberantes florestas brasileiras sempre estiveram em evidência seja pela sua beleza, seja pelos produtos, ou mesmo pela área a ser utilizada comercialmente. Todavia, a percepção exploratória ilimitada difundida pelos portugueses a partir do período colonial brasileiro desflorestou grandes regiões, sendo que esta ideologia ainda se mantém presente. Tamanha a degradação ambiental empreendida na região da Mata Atlântica que a própria existência digna humana nesta região populosa e a perpetuação do meio ambiente sadio intergeracional preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão em xeque. Deste modo, utilizando uma análise dedutiva e descritiva conjugou-se as pesquisas bibliográfica e documental para compreender os atuais estudos sobre o desmatamento ilegal na Mata Atlântica, o imperativo constitucional para a proteção e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisando-se de forma reflexiva a pintura em tela *O Desmatamento*, de Johann Moritz Rugendas (1835). Foram elaborados dois capítulos que conduziram a conclusão de que embora a Constituinte de 1988 vise alterar o paradigma da relação predatória do homem contra a natureza, haja vista os altos índices de desmatamento ilegal da Mata Atlântica na contemporaneidade, a tela de Rugendas elaborada no Século XIX ainda permanece atual, embora se esteja no Século XXI.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, bolsista CAPES/PROSUP e bacharel em direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (2015). E-mail: [kelly\\_sbarbosa@hotmail.com](mailto:kelly_sbarbosa@hotmail.com). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8927850515084415>.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR), doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001), graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999) e em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999). Atualmente é professor titular da Universidade de Ribeirão Preto, professor titular da Organização Educacional Barão de Mauá, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá, professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e avaliador de cursos de direito do Ministério da Educação. E-mail: [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4048647397200408>.

**Palavras-chaves:** Desmatamento; Mata Atlântica; Johann Moritz Rugendas; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Abstract:** The exuberant Brazilian forests have always stood out because of their beauty, the products, or even the area to be used commercially. However, the unlimited exploratory perception disseminated by the Portuguese from the Brazilian colonial period has deforested large regions, and this ideology is still present. There is such environmental degradation in the Atlantic Forest that the very dignified human existence in this populous region and the perpetuation of the healthy intergenerational environment advocated by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 are in question. Thus, using a deductive and descriptive analysis, the bibliographical and documentary research was combined to understand the current studies on illegal deforestation in the Atlantic Forest, the constitutional imperative for the protection and maintenance of the ecologically balanced environment, analyzing in a reflexive way the painting on canvas *The Deforestation*, by Johann Moritz Rugendas (1835). Two chapters were elaborated, which led to the conclusion that although the 1988 Constituent seeks to change the paradigm of man's predatory relation to nature, given the high levels of illegal deforestation of the Atlantic Forest in contemporary times, the Rugendas canvas elaborated in The 19th century still remains current, although it is in the 21st century.

**Keywords:** Deforestation; Atlantic forest; Johann Moritz Rugendas; Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

## INTRODUÇÃO

Visando alterar a concepção predatória e egoísta do homem em relação aos recursos naturais e serviços ecossistêmicos que remonta ao período colonial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) impôs como imperativo de ordem socioeconômica e ambiental a proteção e manutenção por todos para a perpetuação do meio ambiente ecologicamente equilibrado intergeracional.

Destarte, perquire-se se o desmatamento ilegal ainda é uma constante na região da Mata Atlântica brasileira apesar de todas as mudanças históricas, políticas, sociais, culturais e ambientais ocorridas durante o lapso temporal do Século XIX ao Século XXI.

Considerando que o uso e a exploração da natureza estão intimamente relacionados com a existência de vida digna do ser humano, e que a normatização deste importante bem jurídico no Brasil por vezes não encontra efetivo amparo nas políticas públicas (sobretudo, de fiscalização) e respeito pelos indivíduos, as discussões acerca da proteção do meio ambiente sempre são necessárias.

Assim é plenamente factível correlacionar os avanços (ou não) com a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil pós-1988 para a efetiva proteção da natureza, com a tela *O Desmatamento* do alemão Johann Moritz Rugendas (1835), inspirada no contexto histórico e social da exploração das áreas verdes na região da Mata Atlântica.

Para tanto foram elaborados dois capítulos consoante a pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos, bem como a pesquisa documental em estudos estatísticos, legislação pátria e obras do pintor supramencionado. E pela análise dedutiva e descritiva foi confrontado o retrato do desmatamento evidenciado por Johann Moritz Rugendas na tela *O Desmatamento*, com os atuais índices de desmatamento ilegal na Mata Atlântica.

No primeiro capítulo abordou-se os principais aspectos do mandamento constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; por sua vez, no segundo capítulo foram apresentadas as características da Mata Atlântica e confrontou-se a tela de Johann Moritz Rugendas com os recentes dados sobre o desmatamento ilegal da Mata Atlântica.

Por fim verificou-se que a ideologia antropocêntrica e colonialista de devastação do meio ambiente desferido pelo homem contra à natureza no Século XIX se mantém – infelizmente – na atualidade; sendo imperiosa uma mudança paradigmática não apenas formal, mas sobretudo material, e o mais brevemente possível.

### **1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

O capitalismo pauta-se, sinteticamente, em uma ideologia de acumulação de riquezas, mesmo que derivada de uma exploração desmedida dos recursos naturais e inclusive do próprio homem. Por conseguinte, resulta diretamente no desequilíbrio ambiental a ser suportado pela presente e futura geração, no aumento da desigualdade social, entre outros impactos negativos que se perpetuam na história da civilização humana.

E ao passo que o homem evoluiu a sua interação social e as descobertas para tornar a própria vida mais confortável - com saúde e longevidade -, verificou-se o distanciamento do tratamento preservacionista da natureza, situação essa intensificada após a Revolução Industrial (meados de 1800) que alterou bruscamente a forma de uso e produção de bens e serviços de consumo na maior parte do mundo, inclusive no Brasil.

Em atenção aos altos índices de poluição do ar, terra e água, e as ocorrências de queimadas, desmatamentos, extinção de espécies da fauna e flora, entre outros resultados que denotavam a crise ambiental mundial, a ONU – Organização das Nações Unidas realizou em 1972, na Suécia, a primeira conferência internacional sobre a degradação do meio ambiente, notadamente conhecida como a Conferência de Estocolmo.

Como resultado direto da reunião em Estocolmo, foi elaborada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que elenca 26 princípios comuns aos povos do mundo para promoverem a melhora e a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

Destarte, os eventos supra são considerados os marcos internacionais da necessidade de os Estados-nação empreenderem medidas efetivas para a tutela do meio ambiente visando os atuais indivíduos e aqueles que estão por vir, bem como para o reconhecimento jurídico e constitucional da natureza sadia como direito fundamental a todas as pessoas e gerações.

Com o reconhecimento jurídico-constitucional do meio ambiente, a natureza deixa de ser um bem jurídico *per accidens* (causal, por uma razão extrínseca) e é “elevado à categoria de bem jurídico *per si*, se vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros inerentes à pessoa.” (MILARÉ, 2015, p. 162)

Tendo como referencial a conceituação de Canotilho de que a “Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão dos poderes, o poder político” (1993, p. 13), pós-Conferência de Estocolmo muitos países incorporaram ao texto Constitucional o meio ambiente equilibrado.

Essa alteração paradigmática da argumentação antropocêntrica e utilitarista do meio ambiente na Constituição para a ampliação da visão biocêntrica ou ecocêntrica foi algo impressionante, pois conforme Benjamin na “história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.” (2015, p. 87)

Curiosamente, no Brasil a primeira lei federal que trata de forma expressiva a tutela da natureza foi cunhada durante a Ditadura Militar (1964-1985). A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e instituiu logo no artigo 2º, incisos I a X<sup>3</sup> os princípios que devem nortear o tratamento estatal sobre as questões ambientais.

Rompendo com período ditatorial e visando a redemocratização do país, foi promulgado em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, que amplia o rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, e em atenção às tendências internacionais inova ao institucionalizar expressamente o meio ambiente equilibrado, reconhecendo sua função ecológica e social.

Neste ínterim, MILARÉ acrescenta que “a inserção do meio ambiente em seu texto, como realidade natural e, ao mesmo tempo, social deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira.” (2015, p. 162)

É digno de nota esclarecer que embora as Constituições anteriores à 1988 relatassem sobre o meio ambiente, elas apenas o faziam sob a ótica eminentemente antropocêntrica e de forma simplória, sendo correta a assertiva de que a Constituinte de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a verdadeiramente institucionalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ferraz *et. al.* *apud* Milaré destacam que:

a) Desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País; b) houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental; c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo causal,

---

<sup>3</sup> Dispõe a Lei nº 6.938/1981: “Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade). (2015, p. 70)

Em inúmeros momentos pode ser verificada na Constituição brasileira de 1988 - apelidada por Milaré como Constituição “verde” - a menção ao meio ambiente, como se extrai do teor do artigo 5º, inciso LXII; artigo 23, inciso VI; artigo 24, incisos VI e VIII; artigo 29, inciso III; artigo 170, inciso VI; artigo 174, §3º; artigo 186, inciso II; artigo 200, inciso VIII; artigo 220, inciso II.

Mas é Título VIII – Da ordem social, Capítulo VI – Do meio ambiente, artigo 225 que se encontra o núcleo central da tutela constitucional deste bem jurídico<sup>4</sup>. Mister transcrever o *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988 que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Depreende-se do excerto acima que o constituinte originário estabeleceu a corresponsabilidade pela promoção e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto aos indivíduos quanto ao Estado, mas particularmente incumbiu a este último o dever geral de defesa e preservação do meio ambiente<sup>5</sup> – ou seja, é defeso qualquer escusa para não criar e/ou cumprir medidas e ações para a proteção deste bem jurídico singular.

---

<sup>4</sup> Considerando a localização sumária-textual desta parte específica concernente à natureza, verifica-se que o meio ambiente equilibrado foi categorizado como um dos valores ideais para a ordem social brasileira, com reflexos na ordem econômica.

<sup>5</sup> CRFB/1988: “Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ainda sobre o núcleo constitucional ambiental brasileiro, verifica-se que o diploma normativo reforçou a premissa de que a dignidade da vida humana está diretamente relacionada com o habitat sadio e, por isso, defende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental individual, coletivo e difuso, elevado ao status de cláusula pétrea (vide artigo 60, §4º, inciso IV desta Constituinte<sup>6</sup>).

Outrossim também é possível extrair do artigo 225 da Constituição de 1988 que a manutenção ao meio ambiente sadio não se restringe apenas ao usufruto das presentes gerações, tendo em vista que as medidas preservacionistas devem inclusive serem empreendidas para proporcionarem similar condição de uso as futuras gerações, sendo, portanto, um direito intergeracional.

Mister esclarecer que o meio ambiente equilibrado não impõe a ausência total de qualquer exploração dos recursos naturais pelo homem, mas que esta interferência seja feita em observância aos parâmetros de preservação, perpetuidade dos recursos e espécies, nos limites da razoabilidade e em harmonia com a natureza – ou seja, da sustentabilidade.

O princípio da sustentabilidade está ínsito ao “espírito” da Constituinte de 1988, e não obstante as plurissignificações e dimensões<sup>7</sup> de sua aplicação no plano material e formal, evidencia-se a sustentabilidade ecológica que consoante a perspectiva analítica de Canotilho possui cinco imposições ambientais, são elas:

- (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração;
- (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.);
- (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais;
- (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal;
- (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem

---

<sup>6</sup> Destarte apenas poderá ser alterado o dispositivo constitucional atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado através de emenda constitucional, a qual apenas poderá aduzir sobre a ampliação do alcance da norma, ou seja, é proibida a alteração que objetiva diminuir a tutela deste bem jurídico.

<sup>7</sup> Canotilho ressalta que o princípio fundamental da sustentabilidade possui 3 (três) dimensões jurídico-político básicas, são elas: “(1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.” (2010a, p. 7-8)

primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. (2010a, p. 9)

A sustentabilidade ecológica é a ideologia teórico-prática emergente a ser incorporada na sociedade contemporânea para a perpetuação de vida (digna) não apenas dos seres humanos, mas dos demais seres (da fauna e da flora) e serviços ecossistêmicos no Planeta Terra. De tal modo que a exploração dos recursos naturais deve estar em consonância com as exigências constitucionais<sup>8</sup> e infraconstitucionais - sobretudo de preservação e uso sustentável -, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente responsável pela degradação causada.<sup>9</sup>

E ante ao elucidado até o momento e considerando que foi na Constituição de 1988 a consagração do Estado Democrático e Social brasileiro, compactua-se com as conclusões de Tarrega e Santos Neto de que deve vigorar um novo paradigma interpretativo da constituinte baseado no Estado Ambientalmente Sustentável (*The Green Welfare State*), com a remodelação do que se entende como democracia, de tal modo a estabelecer uma nova relação entre Estado/Sociedade/Natureza.

Impõe que a democracia seja compreendida em sua dimensão intergeracional com a utilização mais ampla do modelo democrático participativo. O Estado ambiental é um Estado transformador, em que as funções de ordenação e promoção social estão vinculadas à transformação da realidade social. Nesse modelo Estado e sociedade deverão atuar em conjunto e exercer um papel ativo no esforço de concretização dos princípios e valores constitucionais ambientais.

Numa interpretação aberta da Constituição Federal de 1988 observa-se que ela incluiu em seu núcleo principiológico a sustentabilidade ecológica tendo em vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber uma existência digna sem a manutenção do equilíbrio ecológico. A proteção do meio ambiente integra-se ao próprio espírito e à própria razão de ser da Constituição de 1988. (2006, p. 17)

---

<sup>8</sup> Em relação a exploração dos recursos minerais a Constituinte expressamente traz no artigo 225, §2º que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. ”

<sup>9</sup> Dispõe a CRFB/88 no artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”



O constituinte originário não se limitou a estabelecer normas formais e penderes de lei complementar<sup>10</sup> para a proteção do meio ambiente, tendo em vista que a maioria dos dispositivos são de aplicabilidade imediata<sup>11</sup> e com instruções claras para a formulação de políticas públicas preservacionistas. A título de exemplo transcreve o § 5º do artigo 225 da CRFB/88: “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”

É digno de destaque que a Constituição de 1988 no artigo 225, §4º consagrou como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira e estabeleceu que a utilização dessas áreas deve estar nos limites legais e em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

E, enfim, a defesa do meio ambiente também é um princípio da ordem econômica e financeira nacional, que inclusive poderá ter tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, conforme o artigo 170, inciso VI da CRFB alterado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Dentre as justificativas para a previsão acima, destaca-se a de que “o meio ambiente, como fator diretamente implicado com o bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores” (MILARÉ, 2015, p. 173), além do mais, o meio ambiente é um direito humano internacionalmente e nacionalmente reconhecido que deve ser protegido por todos.

O retrato de desmatamentos e queimadas das florestas brasileiras remonta ao período colonial e apesar do reconhecimento da importância da preservação e

---

<sup>10</sup> Dispõe a CRFB/88 no artigo 225, § 6º: “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

<sup>11</sup> O momento é oportuno para informar que foi incluso pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, o §7º ao artigo 225 para pacificar as discussões jurisprudenciais sobre a prática de esportes envolvendo animais - como ocorre com a vaquejada - de tal modo que não são mais considerados cruéis quando forem realizadas no contexto de manifestações culturais e desde que sejam assegurados o bem-estar dos animais envolvidos. Dispõe a CRFB no artigo 225, § 7º: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

manutenção da natureza corroborado por estudos regionais e mundiais dos mais diversos campos do conhecimento, as intervenções ilegais nas florestas e vegetações nativas ainda é uma realidade infelizmente muito corriqueira.

Não obstante o mandamento constitucional e a reformulação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) - que embora possua alguns dispositivos controversos, tem em sua essência o objetivo de promover a proteção da flora nacional em consonância com o desenvolvimento sustentável<sup>12</sup> -, o péssimo histórico brasileiro de desmatamento em larga escala se repete na contemporaneidade.

## **2 O PERTURBADOR REFLEXO DA CONTEMPORANEIDADE NA TELA DE RUGENDAS EM RELAÇÃO AOS DESMATAMENTOS ILEGAIS EMPREENDIDOS NA MATA ATLÂNTICA**

Antes de prosseguir com o estudo, é necessário realizar uma breve síntese da cronologia histórica da formação do Estado brasileiro. Em 1500 o português Pedro Álvares Cabral despretensiosamente descobre a Ilha de Vera Cruz e, por isso, antes deste fato o período é conhecido como pré-cabalino, quando apenas habitavam no território brasileiro os povos nativos.

A partir de 1530 inicia o período colonial que se estende até 1808, quando a Família Real portuguesa vem morar no Brasil e o território é integrado ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. A proclamação da independência por Dom Pedro I em 1822 é

---

<sup>12</sup> A Lei nº 12.727/2012 dispõe: “Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.”

o marco temporal para o período imperial e, finalmente, em 15 de novembro de 1889 é proclamada a República do Estado brasileiro.

Com a vinda da Corte portuguesa no Século XIX para o Brasil, muitos artistas e cientistas estrangeiros desembarcaram na *Terra Brasilis* a fim de conhecerem e estudarem os moradores, a flora, a fauna e a geografia do país para, posteriormente, apresentarem suas percepções de forma artística e/ou científica aos demais. Daglione acrescenta que:

O Brasil foi ponto de atração para muitos artistas, pintores, literatos, etc. Não só artistas como naturalistas para cá vieram à procura de novidades, do diferente, do original. Chegavam, faziam seus trabalhos e rapidamente voltavam, deixando muito pouco de sua arte talento que pudesse influir na formação artística e intelectual de um povo em formação. O Brasil apresentava-se à Europa como uma região exótica, pitoresca, de arquitetura rude, povo alegre e diferente. Era um país estranho onde encontrava-se descanso da vida europeia cheia de cultura e requintes, de quadros e cenas já por todos conhecidos e estudados. (1959, p. 165)

Inclusive, nesta época existiam missões artísticas europeias para que os pintores viessem ao Brasil com o objetivo de retratarem de maneira descritiva e a mais fidedigna possível a paisagem e os costumes da população.

Destarte, “o uso da arte como meio facilitador das percepções do mundo visível e da compreensão dos fenômenos da natureza desencadeou uma incessante busca por informações específicas sobre as formas vistas na natureza das novas terras descobertas.” (SILVA e PELLEGRIN, 2015, p. 14)

E foi em uma dessas missões científicas, precisamente a expedição realizada pelo Barão Langesdorff, que o artista alemão Johann Moritz Rugendas (1802-1858) veio ao Brasil. Todavia, em momento posterior, Rugendas decidiu abandonar a expedição para poder excursionar e retratar livremente as maravilhas do território tropical, ficando principalmente na região litorânea, onde se encontra a Mata Atlântica. (DAGLIONE; SILVA e PELLEGRIN)

O estilo de Rugendas não apresenta características próprias das correntes artísticas que vigoravam na Europa naquela época, nota-se em seus trabalhos alguma tendência para o movimento rococó, na época já superado. Os seus desenhos são típicos de um figurativista que procura retratar a natureza como ele a vê. (DAGLIONE, 1959, p. 167)

Considerando o estilo descritivo próprio das obras de Johann Moritz Rugendas sobre a realidade e paisagens brasileiras, ousa-se se afirmar que suas telas podem ser associadas às crônicas, que pela forma de imagens ilustravam situações do cotidiano e da paisagem natural - as quais impressionavam a todos os estrangeiros pela sua exuberância e beleza.

Destaca-se que os portugueses ao ocuparem o território brasileiro utilizaram o modelo de colonização exploratória, motivada pelo sentimento “aventureiro”, sendo a destruição ambiental uma consequência direta. De tal forma que era comum o uso dos métodos de derrubada de árvores, adoção de queimadas entre outras medidas nefastas e rápidas contra o meio ambiente.

É importante compreender que a destruição ambiental não foi algo de fortuito ou pontual, mas sim um elemento constitutivo da própria lógica da ocupação colonial do Brasil. Sérgio Buarque de Holanda chamou a atenção para o sentido “aventureiro” dessa lógica, denotando um tipo ideal de ação humana caracterizada pela ousadia, pela busca de horizontes largos e riquezas fáceis, pela instabilidade, imprevidência e imediatismo (em oposição ao trabalho constante e planejado). Foi através da “aventura”, especialmente da adaptabilidade e do pragmatismo que a acompanharam, que um pequeno país europeu tornou-se capaz de encontrar a fórmula histórica viável para implantar seu domínio sobre um vasto território nacional. (PÁDUA, 2004, p. 79)

Não se deve olvidar que “uma colônia de exploração é sempre um empreendimento brutal e imediatista” (PÁDUA, 2004, p. 79), e essa situação de destruição das florestas e vegetações nativas despertou a atenção de muitos artistas.

Partindo da preconcepção de que a arte e o direito são reflexos do ser humano, a associação entre eles enriquece o conhecimento sobre o homem e a sua relação com os demais e inclusive com o meio onde vive.

Neste intuito busca-se analisar a tela *O Desmatamento*, de Johann Moritz Rugendas (1835), com a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado e confrontar se atualmente a exploração da natureza pelo homem realmente prima pela proteção e manutenção dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos, mister na região da Mata Atlântica.



Figura 1 – O Desmatamento, Johann Moritz Rugendas (1835).<sup>13</sup>

Urge esclarecer que pelos registros e contexto histórico aduzidos alhures sobre Johann Moritz Rugendas, a pintura em tela muito certamente foi inspirada na região da Mata Atlântica, que foi sendo destruída para ceder espaço para cafezais e canaviais entre outras monoculturas. O que justifica ser esta região ainda hoje a grande produtora de produtos agropecuários do país. Acrescenta MOULIN que em relação ao café:

O sucesso da bebida passou a exigir cada vez mais terras e vieram os grandes desmatamentos, sem respeitar nenhum tipo de controle. Ainda no Século XIX, os cafezais também engoliram boas extensões de matas: primeiro, perto das cidades costeiras, e logo a seguir, nos vales de rios como o Paraíba do Sul, a partir de onde penetraram mais para o interior, sempre devorando trechos enormes de Mata Atlântica. (1947, p. 24)

<sup>13</sup> Fonte: (PINTEREST. Rugendas. Disponível em: <<https://s-media-cache-ak0.pinimg.com/originals/6d/3f/42/6d3f42263cb90bf8e76061d7eec6241c.jpg>>. Acesso em: 03 ago. 2017). Embora diversos trabalhos científicos utilizados na presente pesquisa possuíssem uma representação fotográfica da pintura em epígrafe, elas não têm uma boa qualidade de resolução e, por isso, utilizou-se o site mundial de arquivos de imagem *Pinterest* para colacionar uma reprodução melhor da tela. As informações técnicas da obra foram extraídas de Silva e Pellegrin (2015, p. 13).

A Fundação SOS Mata Atlântica<sup>14</sup> informa que a Mata Atlântica possui uma área equivalente a 1.315.460 km<sup>2</sup> e abriga mais de 20 mil espécies de plantas, sendo 8 mil endêmicas; 298 espécies conhecidas de mamíferos; 992 espécies de aves; 200 espécies de répteis; 370 espécies de anfíbios; 350 espécies de peixes. Sob uma perspectiva mundial, a Mata Atlântica concentra 0,8% da superfície terrestre, mais de 5% das espécies de vertebrados e cerca de 5% da flora do planeta. A importância ecológica e social da Mata Atlântica é imensurável, podendo-se destacar como principais as seguintes:

- Florestas preservadas contribuem para a purificação do ar, a regulação o clima, a proteção do solo – ajudando a evitar deslizamentos de terra – e protegem rios e nascentes, favorecendo o abastecimento de água nas cidades;
- A Mata Atlântica também permite atividades essenciais para a nossa economia, como a agricultura, a pesca, o extrativismo, o turismo, a geração de energia e o lazer.
- Ela melhora a qualidade de vida por oferecer ótimos espaços coletivos que propiciam o lazer e a prática de esportes e exercícios.
- Abriga milhares de espécies de animais e plantas: são mais de 15 mil espécies de plantas e mais de 2 mil espécies de animais vertebrados, sem contar os insetos e outros animais invertebrados.
- Das 633 espécies de animais ameaçadas de extinção no Brasil, 383 ocorrem na Mata Atlântica.
- É um Hotspot mundial, ou seja, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas do planeta.
- Foi decretada Reserva da Biosfera pela Unesco e Patrimônio Nacional, na Constituição Federal de 1988. (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 201?)

Ademais a Mata Atlântica é encontrada em 17 estados da federação<sup>15</sup>, sendo a região com a maior concentração populacional brasileira (cerca de 72%), isso porque são mais de 145 milhões de habitantes nos 3.429 municípios (que equivalem a 61% dos municípios no país). Por conseguinte, restaram apenas 8,5% de remanescentes florestais

---

<sup>14</sup> “Na década de 1980, cientistas, empresários, jornalistas e defensores da questão ambiental se aproximam e lançam as bases para a criação da primeira ONG [organização não-governamental] destinada a defender os últimos remanescentes de Mata Atlântica no país, a Fundação SOS Mata Atlântica. O ideal de conservação ambiental da entidade, criada em 20 de setembro de 1986, associa-se ao objetivo de profissionalizar pessoas e partir para a geração de conhecimento sobre o bioma. A proposta representa também um passo adiante no amadurecimento do movimento ambientalista no país. A história da Fundação SOS Mata Atlântica foi construída através da mobilização permanente e da aposta no conhecimento, na educação, na tecnologia, nas políticas públicas e na articulação em rede para consolidação do movimento socioambiental brasileiro. (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 201?)

<sup>15</sup> Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

acima de 100 hectares do que existia originalmente e se forem somados todos os fragmentos de florestas nativas acima de 3 hectares atualmente restaram somente 2,5%. (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 201?) A Fundação SOS Mata Atlântica destaca que as principais pressões e ameaças a esse bioma derivam do:

- Impacto ambiental causado pelos mais de 145 milhões de brasileiros que habitam sua área;
- Desmatamentos sucessivos causados pela extração de pau-brasil, e ciclos econômicos como o da cana-de-açúcar, café e ouro;
- Agricultura e agropecuária;
- Exploração predatória de madeira e espécies vegetais;
- Industrialização, expansão urbana desordenada;
- Consumo excessivo, lixo, poluição. (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, 201?)

A Lei nº 11.428/2006 e o Decreto nº 6.660/2008 estabeleceram diretrizes para que o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística arquitetasse um Mapa que delimitasse as formações florestais e ecossistemas que integram a Mata Atlântica, sendo constatado que atualmente a área total deste bioma corresponde a 130.973.638 hectares.

E com este parâmetro-legal geográfico, o recente Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica elaborado pela Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) verificaram que no período de 2015-2016, nos 17 Estados que integram o bioma foram desflorestados 29.075 hectares, ou seja, um aumento de 57,7% na taxa de desmatamento em comparação ao período de 2014-2015 (18.433 hectares).

Por si só os números são alarmantes, mas o desmatamento na atualidade torna-se um problema ainda mais grave tendo em vista que a recente taxa se aproxima dos péssimos índices constatados no período de 2005-2008, em que se evidenciou uma média anual de 34.313 hectares de desmatamento (ao todo foram 102.938 hectares).

Ou seja, após mais de 10 anos de oscilante, mas decrescente taxa de desmatamento (vide Tabela 1), as medidas preservacionistas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica voltaram a ser diminutas em comparação aos empreendimentos ilegais de exploração, ocorrendo um claro retrocesso que pode estar associado as políticas públicas ineficientes, ausência de fiscalização, perdão das sanções administrativas, entre outros.

Desmatamento Observado	Total Desmatado (ha)	Intervalo (anos)	Taxa anual (ha)
<b>Período de 2015 a 2016</b>	29.075	1	29.075
<b>Período de 2014 a 2015</b>	18.433	1	18.433
<b>Período de 2013 a 2014</b>	18.267	1	18.267
<b>Período de 2012 a 2013</b>	23.948	1	23.948
<b>Período de 2011 a 2012</b>	21.977	1	21.977
<b>Período de 2010 a 2011</b>	14.090	1	14.090
<b>Período de 2008 a 2010</b>	30.366	2	15.183
<b>Período de 2005 a 2008</b>	102.938	3	34.313
<b>Período de 2000 a 2005</b>	174.828	5	34.966
<b>Período de 1995 a 2000</b>	445.952	5	89.190
<b>Período de 1990 a 1995</b>	500.317	5	100.063
<b>Período de 1985 a 1990</b>	536.480	5	107.296

Tabela 1 – Histórico do monitoramento do desmatamento da Mata Atlântica de 1985-2016 (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA, INPE, 2017, p. 32)

A crônica em tela expressada por Johann Moritz Rugendas no período imperial sobre o desmatamento das florestas brasileiras e, principalmente, da Mata Atlântica - berço de biodiversidade e serviços ecossistêmicos essenciais para a vida humana e, diga-se de passagem, de maior concentração populacional brasileira -, não deve perseverar na atualidade, compactuando-se com os argumentos e propostas dos críticos ambientais dos Séculos XVIII e XIX.

A condenação do modelo predatório herdado do colonialismo, em sentido amplo, constituiu a temática central dos críticos ambientais dos Séculos XVIII e XIX. Sua proposta básica e recorrente foi a de superar o imediatismo, a rotina e a inconsequência – a aventura enfim – através da disseminação de uma ética do trabalho, da racionalidade e do cuidado ambiental. O principal objeto da sua crítica, porém, não foi o período colonial em si, mas sim a continuidade das mesmas práticas e mentalidades no contexto pós-colonial. A lógica da exploração colonial não poderia valer para uma nação autônoma. Essa última requeria uma nova relação com o território, mesmo que isso significasse mais esforço, mais trabalho e mais estudo. O modelo colonial foi condenado tanto pelo que promoveu – uma economia destrutiva e improdutiva – quanto pelo que deixou de promover – um país estável e verdadeiramente civilizado. (PÁDUA, 2004, p. 79)

O tratamento arcaico, predatório e egoísta do homem e do Estado aos recursos naturais – mister contra as florestas que são essenciais para o ecossistema - há muito deve ser remodelado, e como visto sendo inclusive um imperativo constitucional para a



ordem socioambiental brasileira. A vida digna humana deve perpetuar-se na história e não ser apenas uma memória ou um sonho retratado pela arte, bem como a existência das demais espécies de seres vivos, processos ecológicos e serviços ecossistêmicos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desmatamento ilegal das florestas e demais vegetações nativas no Brasil, seja pelo corte raso das árvores para comercialização de madeira, seja pelo uso de queimadas provocadas propositalmente para abrir espaços para a produção agropecuária, entre outras medidas, remonta ao período colonial brasileiro e verifica-se em todos os principais biomas nacionais<sup>16</sup>, mister na Mata Atlântica.

Vigora com a Constituinte de 1988, a corresponsabilidade pela proteção e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado intergeracional, sendo o *Green Welfare State* - balizado na sustentabilidade - a herança ideológica, teórica e prática que a presente geração deve incorporar efetivamente ao cotidiano e transmitir para as futuras gerações.

A mudança de paradigma concernente entre o homem predador da natureza para homem e natureza em equilíbrio é imprescindível para a existência e perpetuação de seres vivos sadios no Planeta Terra. Concepção esta que prescinde ao máximo ser colocada em prática não apenas para compatibilizar com a atual ordem constitucional brasileira ou mesmo com os documentos internacionais de proteção ambiental, mas sobretudo para atender as demandas socioambientais da sociedade e da própria natureza para que o futuro não seja apenas uma miragem.

Inconteste as vantagens socioambientais que qualquer pessoa poderá experimentar, bem como seus sucessores com a devida proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas reflexamente se destaca o seu impacto na arte.

Isso porque a arte também será influenciada, tendo em vista que as telas e outros movimentos artísticos contemporâneos poderão eternizar registros e memórias de uma relação harmônica do homem com a natureza, diferente do que vivenciou e retratou Johann Moritz Rugendas na tela *O Desmatamento*, durante o período imperial colonial brasileiro. O que auxiliará na educação ambiental transgeracional.

---

<sup>16</sup> Bioma Amazônico, Caatinga, Pantanal, Cerrado, Mata Atlântica e Pampa.

Portanto, a proteção e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado – mister na Mata Atlântica - e a difusão e incorporação de metodologias sustentáveis de uso e exploração dos recursos naturais mais que uma ideologia, devem ser medidas práticas emergenciais a serem integradas pela sociedade brasileira para que o futuro sadio efetivamente exista para as próximas gerações.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 3 ago. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2017.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6. ed. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhnē: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos (Portugal), v. 7, n. 13, p. 7-18, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-99112010000100002](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002)>. Acesso em: 31 jul. 2017.
- DAGLIONE, Vivaldo Wenceslau Flor. O Academismo de Rugendas. *Revista de História*, São Paulo, v. 19, n. 39, p. 165-172, 1959. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/119719/116988>>. Acesso em: 4 ago. 2017.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOULIN, Nilson. *Por dentro de Mata Atlântica*. (1947). v. 2. Coleção bicho-folha. São Paulo: Studio Nobel, 1997.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)*. ed. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

PINTEREST. *Rugendas*. Disponível em: <<https://s-media-cache-ak0.pinimg.com/originals/6d/3f/42/6d3f42263cb90bf8e76061d7eec6241c.jpg>>.

Acesso em: 3 ago. 2017.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. *Quem somos. Nossa Causa*. São Paulo, 201?. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica período 2015-2016: Relatório Técnico*. São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.sosma.org.br/link/Atlas Mata Atlantica 2015-2016\\_relatorio\\_tecnico\\_2017.pdf](https://www.sosma.org.br/link/Atlas_Mata_Atlantica_2015-2016_relatorio_tecnico_2017.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2017.

SILVA, Alessandra da; PELLEGRIN, Ricardo de. *Confluências entre a arte e a ciência na representação de uma iconografia documental*. In: XIV Seminário de História da Arte; Centro de Artes da Universidade Federal de Pelotas. n. 5. Pelotas, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Arte/article/view/7803/5248>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: The Green Welfare State*. In: Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Manaus, 2006. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_maria\\_c\\_tarrega\\_e\\_arnaldo\\_santos\\_netto.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2017.